

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E
ACESSIBILIDADE**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ACESSIBILIDADE

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRATICANTES DE ATO INFRACIONAL COMO MODO DE EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ECA.

THE USE OF RESTORATIVE JUSTICE IN THE TREATMENT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS PRACTICING OF DELINQUENT ACTS AS A WAY OF EFFECTING THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES LAID DOWN IN THE ECA.

**Jonatas Matias Xavier
Maria de Lourdes Alves Lima Zanatta**

Resumo

RESUMO: A discussão desse tema faz-se relevante devido, primeiramente, a não efetivação das medidas socioeducativas previstas no ECA, além disso, pode-se citar como motivos para esta pesquisa a precária situação das instituições correccionais, a estigmatização dos jovens infratores pela sociedade e mídia e a recente aprovação de deliberação, na Câmara de Deputados, a respeito da redução da maioridade penal. Problema de pesquisa: A Justiça Restaurativa pode ser utilizada no tratamento de crianças e adolescentes infratores, tornando mais eficiente a aplicação das medidas socioeducativas previstas pelo ECA? Tem-se como objetivo geral analisar a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa como modo eficiente no tratamento das crianças e adolescentes que praticaram atos infracionais, como modo de efetivar as medidas socioeducativas previstas no ECA. A relevância social e científica desta pesquisa justifica-se em função do quadro atual no que toca à prática de infrações por crianças e adolescentes e o tratamento dado a esses menores. Observa-se que as respostas encontradas pelo Estado têm apresentado resultados não satisfatórios, tornando difícil a recuperação dos jovens que praticam infrações, que tornam a cometê-las. A metodologia utilizada na pesquisa compreende o método cartesiano, com relação a coleta de dados, e no artigo final o método indutivo, com auxílio das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Crianças e adolescentes infratores, Medidas socioeducativas

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: The discussion of this issue is relevant because, in the first place, not the realization of socio-educational measures provided for in the ECA, in addition, it can be cited as reasons for this research the precarious situation of correctional institutions, the stigmatisation of young offenders by society and media and the recent approval of deliberation, in the Chamber of Deputies, the reduction of legal age. Research Problem: The Restorative Justice can be used in the treatment of children and adolescent offenders, making

them more efficient application of the socio-educational measures provided for by the ECA? Its purpose is to analyze the possibility of use of Restorative Justice as efficiently in the treatment of children and adolescents who have committed illegal acts, as a way to execute the socio-educational measures provided for in the ECA. The social relevance and scientific research this is justified in the light of the current situation regarding the practice of violations by children and adolescents and the treatment given to these children. It is observed that the answers found by the State have submitted unsatisfactory results, making it difficult to recover the young people who commit offenses, which make commits them. The social relevance and scientific research this is justified in the light of the current situation regarding the practice of violations by children and adolescents and the treatment given to these children. It is observed that the answers found by the State have submitted unsatisfactory results, making it difficult to recover the young people who commit offenses, which make commits them. The methodology used in the survey comprises the cartesian method, with respect to data collection, and the final article the inductive method, using the techniques of the referent, the category, operational concepts, bibliographic research and categorizing.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Childrean and adolescents offenders, Socio-educational measures

A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRATICANTES DE ATO INFRACIONAL COMO MODO DE EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ECA.

THE USE OF RESTORATIVE JUSTICE IN THE TREATMENT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS PRACTICING OF DELINQUENT ACTS AS A WAY OF EFFECTING THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES LAID DOWN IN THE ECA.

RESUMO:

A discussão desse tema faz-se relevante devido, primeiramente, a não efetivação das medidas socioeducativas previstas no ECA, além disso, pode-se citar como motivos para esta pesquisa a precária situação das instituições correcionais, a estigmatização dos jovens infratores pela sociedade e mídia e a recente aprovação de deliberação, na Câmara de Deputados, a respeito da redução da maioridade penal¹. *Problema de pesquisa:* A Justiça Restaurativa pode ser utilizada no tratamento de crianças e adolescentes infratores, tornando mais eficiente a aplicação das medidas socioeducativas previstas pelo ECA? Tem-se como *objetivo geral* analisar a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa como modo eficiente no tratamento das crianças e adolescentes que praticaram atos infracionais, como modo de efetivar as medidas socioeducativas previstas no ECA. A relevância social e científica desta pesquisa *justifica-se* em função do quadro atual no que toca à prática de infrações por crianças e adolescentes e o tratamento dado a esses menores. Observa-se que as respostas encontradas pelo Estado têm apresentado resultados não satisfatórios, tornando difícil a recuperação dos jovens que praticam infrações, que tornam a cometê-las. A *metodologia* utilizada na pesquisa compreende o método cartesiano, com relação a coleta de dados, e no artigo final o *método indutivo*, com auxílio das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Crianças e adolescentes infratores. Medidas socioeducativas.

ABSTRACT:

The discussion of this issue is relevant because, in the first place, not the realization of socio-educational measures provided for in the ECA, in addition, it can be cited as reasons for this research the precarious situation of correctional institutions, the stigmatisation of young offenders by society and media and the recent approval of deliberation, in the Chamber of Deputies, the reduction of legal age. Research Problem: The Restorative Justice can be used in the treatment of children and adolescent offenders, making them more efficient application of the socio-educational measures provided for by the ECA? Its purpose is to analyze the possibility of use of Restorative Justice as efficiently in the treatment of children and adolescents who have committed illegal acts, as a way to execute the socio-educational measures provided for in the ECA. The social relevance and scientific research this is justified in the light of the current situation regarding the practice of violations by children and adolescents and the treatment given to these children. It is observed that the answers found by the State have submitted unsatisfactory results, making it difficult to recover the young people who commit offenses, which make commits them. The social relevance and scientific research this is justified in the light of the current situation regarding the practice of violations by children and adolescents and the treatment given to these children. It is observed that the answers found by the State have submitted unsatisfactory results, making it difficult to recover the young people who commit offenses, which make commits them. The methodology used in the survey comprises the cartesian method, with respect to data collection, and the final article the inductive method, using the techniques of the referent, the category, operational concepts, bibliographic research and categorizing.

¹ Folha de São Paulo: Comissão tem maioria a favor de diminuição da maioridade penal. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1614202-comissao-tem-maioria-a-favor-de-diminuicao-da-maioridade-penal.shtml>> Acesso em: Abril, 2015.

Keywords: Restorative Justice. Childrean and adolescents offenders. Socio-educational measures.

INTRODUÇÃO

As crianças e adolescentes infratores que residem no Brasil estão sujeitos a medidas socioeducativas dispostas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), no entanto, o que se observa é a falta de efetivação dessas medidas devido a uma teia de fatores; um complexo difícil de ser desfeito.

Nessa teia estão fatores psicológicos (falta de afetividade), institucionais (precariedade do sistema das instituições correcionais) e jurídicos (modelo de justiça retributiva). Frente a esse quadro, justifica-se a abordagem da justiça restaurativa como modelo alternativo e de efetivação das medidas socioeducativas dispostas no ECA.

Portanto, *justifica-se* a presente pesquisa tendo em vista o cenário contemporâneo no que diz respeito à prática de infrações por crianças e adolescentes e o tratamento dado aos menores infratores. Observa-se que o Estado tem se mostrado não eficiente na ressocialização das crianças e adolescentes infratores brasileiros.

Ademais, para o desenvolvimento da pesquisa a *Metodologia* aplicada foi a do método cartesiano, com relação à coleta de dados, e no artigo final o *método indutivo*, com auxílio das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1 DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFRATORES E DAS INSTITUIÇÕES CORRECIONAIS

Frente a presente realidade brasileira, no que concerne ao sistema de instituições correcionais, faz-se mister avaliar as características sociais, culturais, escolares, étnicas e econômicas das crianças e adolescentes infratores brasileiros, tendo em vista identificar padrões dos praticantes de atos infracionais².

A respeito dessas características AGUINSKY e CAPITÃO³ ressaltam:

² “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: Abril, 2015.

³ AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socialização: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 257-264 jul./dez. 2008. p. 261.

[...] dos 9.500 adolescentes que cumpriram medidas de internação no ano de 2002, 97% eram afro-descendentes, 90% não haviam concluído o ensino fundamental, 51% não frequentavam escola, 66% dos jovens internados viviam em famílias de renda mensal de até dois salários mínimos e 12,7% viviam em famílias que não possuíam qualquer renda mensal.

Além das características supracitadas, cabe também citar uma análise das instituições correcionais e seu efeito psicológico nos que nelas adentram.

Essas instituições, além de organizações formais, são também sistemas informais, com paradigmas de comportamento bem definidos, que proporcionam ambiente para aprendizagem de novas repostas sociais. O sistema de valores a que as crianças e adolescentes infratores são submetidos é invariavelmente mais criminoso do que o do mundo externo, porque todos os internos cometeram algum tipo de delito. Portanto, não é surpresa o fato de que as atitudes favoráveis à delinquência sejam reforçadas e os talentos e habilidades relevantes para o crime se desenvolvam após um período em uma instituição correcional⁴.

Ainda argumentando sobre a falência do sistema de instituições correcionais pode-se citar GOMILDE⁵:

A ausência do referencial de origem, ou seja, quem são meus pais, onde estão, para onde vou quando sair daqui, quem me orientará, como vou sobreviver, são apenas algumas questões que estão presentes para os menores, porém não estão entre as principais preocupações dos responsáveis pelas Instituições.

Laudos, encaminhamentos, reuniões e obrigatoriedade de seguir regras que foram elaboradas, quase sempre, por pessoas que têm o contato mínimo com as crianças e adolescentes infratores, fazem parte das atividades corriqueiras dos técnicos das instituições correcionais⁶. Isso mostra uma das características mais falhas do sistema de instituições correcionais: a desumanização. Característica que está fortemente ligada à falta de afetividade.

Pesquisas feitas por FELDMAN apontam que a aquisição e internalização de valores morais e a socialização necessitam da mediação do afeto para serem instalados nos indivíduos, isso significa que sem afetividade mediando as relações entre as pessoas o processo de aprendizagem fica comprometido⁷.

⁴ GOMIDE, Paula Inez Cunha. **A instituição e a identidade do menor infrator**. Psicologia, ciência e produção. p. 20-22. p. 21.

⁵ GOMIDE, Paula Inez Cunha. **A instituição e a identidade do menor infrator**. Psicologia, ciência e produção. p. 20-22. p. 21.

⁶ GOMIDE, Paula Inez Cunha. **A instituição e a identidade do menor infrator**. Psicologia, ciência e produção. p. 20-22. p. 21.

⁷ FELDMAN, M.P. **Comportamento Criminoso: uma análise psicológica**. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1977. Apud. GOMIDE, Paula Inez Cunha. **A instituição e a identidade do menor infrator**. Psicologia, ciência e produção. p. 20-22. p. 22.

Portanto, cabe o questionamento feito por GOMILDE⁸:

[...] Como se pode preparar para a reintegração na sociedade jovens que não têm direito à criatividade, à individualidade, ao questionamento das regras, à liberdade de escolha e que são forçados ao convívio com outros jovens da mesma origem — abandonados — que têm as mesmas características físicas, quanto ao modo de vestir, de andar, de cheirar, de falar. [...].

Os desafios enfrentados na busca de um sistema humanizador e ressocializador em antítese a um sistema criminalizador e opressor são demasiadamente grandes, no entanto, as discussões de medidas alternativas para estes dois grandes problemas sociais chamados marginalização e criminalização caracterizam o primeiro passo para mudanças efetivas no sistema correcional brasileiro.

2 O PAPEL, EXERCIDO PELA IMPRENSA, DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE AS INSTITUIÇÕES CORRECIONAIS

Frente à sociedade, a imprensa tem um papel muito relevante – a conscientização – e quando se fala do tema tratamento das crianças e adolescentes infratores estabelecido pelo ECA tem-se duas tendências adotadas pela imprensa brasileira e apresentadas a seguir por MINAYO e NJAINE⁹:

[...]. Uma afirma a incapacidade do Estatuto para resolver o problema da criminalidade. A segunda busca ressaltar a complexa realidade da infância e da juventude brasileiras, sobretudo os problemas dos segmentos empobrecidos e miseráveis. A primeira tem muito mais força e apelo.

Frente à essa proposição o que se pode compreender da realidade brasileira é que existe uma forte tendência, por parte da imprensa brasileira, de veiculação sobre a criminalidade infanto-juvenil, no entanto não se instiga o cidadão a ter uma visão crítica a respeito desse assunto, por consequência, tem-se uma estigmatização e um certo receio quanto a lugares com forte veiculação midiática desse gênero e quanto as pessoas que moram nesses lugares, pelas classes médias e elite.

Faz-se mister assinalar que a imprensa tende a repercutir as ideias dominantes em uma sociedade. Temos como exemplo os 14 projetos que, atualmente, tramitam no Congresso

⁸ GOMIDE, Paula Inez Cunha. **A instituição e a identidade do menor infrator**. Psicologia, ciência e produção. p. 20-22. p. 21.

⁹ MINAYO, Maria C. de Souza; NJAINE, Kathie. **Análise do discurso da imprensa sobre rebeliões de jovens infratores em regime de privação de liberdade**. Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli, Fundação Oswaldo Cruz. p. 285-297. p. 288.

Nacional propondo alterar a Constituição Federal para reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos, fato que reflete o quanto os comportamentos de transgressão dos jovens incomodam – principalmente no caso das classes populares – e ao mesmo tempo o quanto está enraizada na sociedade a ideia de que mais repressão significa mais segurança¹⁰.

Segundo MINAYO e NJAINE¹¹: “[...] os holofotes da imprensa se colocam sobre os crimes cometidos pelos jovens infratores pobres [...]”. Essa proposição reafirma o pensamento de CHAMPANGNE¹² de que as populações dos subúrbios são alvos de intensa veiculação midiática no que diz respeito à ação criminosa. Trata-se de uma relação de poder desigual, já que a construção discursiva dos fatos, que atinge as populações dos subúrbios, fica totalmente nas mãos dos jornalistas, geralmente de classe média, distanciados espacial e culturalmente da realidade que constitui o modo e as condições de vida dessas populações¹³.

Mediante a presente situação das crianças e adolescentes infratores, faz-se mister uma discussão abrangente, sobre formas alternativas que tornem eficazes as medidas socioeducativas previstas no ECA, nas mais diversas áreas das Ciências Humanas, – Direito, Psicologia, Sociologia, Pedagogia – tendo em vista uma humanização do sistema correccional. Dessa forma, abre-se espaço para a discussão da justiça restaurativa.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTRAPONTO A JUSTIÇA RETRIBUTIVA

O Conselho econômico e Social da ONU conceitua justiça restaurativa como qualquer processo no qual a vítima, o infrator e, quando pertinente, quaisquer outros sujeitos ou membros da comunidade atingida por um crime, participam ativamente na resolução das questões originadas pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador¹⁴.

O modelo de justiça restaurativa é alternativo ao modelo retributivo. Este se baseia na ideia de vingança, já aquele, baseia-se na ideia de ressocialização do infrator.

Diz-se que o modelo de justiça restaurativa é alternativo, pois o modelo retributivo está institucionalizado no ordenamento jurídico brasileiro e, até então, tem-se mostrado

¹⁰ MINAYO, Maria C. de Souza; NJAINE, Kathie. **Análise do discurso da imprensa sobre rebeliões de jovens infratores em regime de privação de liberdade**. Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli, Fundação Oswaldo Cruz. p. 285-297. p. 288.

¹¹ MINAYO, Maria C. de Souza; NJAINE, Kathie. **Análise do discurso da imprensa sobre rebeliões de jovens infratores em regime de privação de liberdade**. Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli, Fundação Oswaldo Cruz. p. 285-297.p. 288.

¹² CHAMPAGNE P. **Visão mediática**. p. 63-79. In P. Bordieu (org.). *A miséria do mundo*. 3. ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1997.

¹³ MINAYO, Maria C. de Souza; NJAINE, Kathie. **Análise do discurso da imprensa sobre rebeliões de jovens infratores em regime de privação de liberdade**. Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli, Fundação Oswaldo Cruz. p. 285-297.p. 288.

¹⁴ AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socialização: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 257-264 jul./dez. 2008. p. 258.

ineficiente na ressocialização, tanto da população penitenciária, quanto da população de crianças e adolescentes infratores privados de sua liberdade. Frente a esse fato, cabe uma visão paralela das características dos dois modelos.

Conceitua-se crime, na visão retributiva, como ato de ofensa a toda uma sociedade, logo, essa sociedade, representada pelo estado, busca justiça. Em contra partida, a visão restaurativa conceitua crime como ato que traumatiza a vítima causando-lhe danos¹⁵.

Na justiça retributiva a culpabilidade é tratada individualmente e voltada para o passado, dessa forma, acaba por gerar uma estigmatização do indivíduo pela sociedade. Já na justiça restaurativa a responsabilidade pela restauração social – tanto do infrator, quanto da vítima – é vista como algo coletivo e voltado para o futuro¹⁶.

Tais características denotam o bom senso da justiça restaurativa, diferentemente do sistema retributivo que está em muitos aspectos defasado, anacrônico.

Um dos países que se destaca pela utilização da justiça restaurativa não apenas em casos de crianças e adolescentes infratores, mas até mesmo em casos de pessoas maiores de idade que cometeram algum crime, é a Nova Zelândia.

3.1 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA NOVA ZELÂNDIA

A justiça restaurativa na Nova Zelândia compreende práticas, em sua maioria, eficazes no apoio as vítimas e ressocialização dos que cometem atos infracionais.

As práticas restaurativas solucionadoras de conflitos têm, na maioria das sociedades, uma antiga tradição anterior ao desenvolvimento de sistemas judiciários formais no estilo ocidental. A Nova Zelândia não é exceção, a justiça restaurativa positivada tem origem na sociedade Maori¹⁷.

A respeito das origens da justiça restaurativa na Nova Zelândia MAXWELL¹⁸ comenta:

[...] Dentro da sociedade Maori, os *whanau* (famílias/famílias estendidas) e os *hapu* (comunidades/clãs) se reúnem para resolver conflitos e determinar como lidar com problemas que afetam a família ou a comunidade. Na década de 80, [...] havia uma

¹⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** Justiça Restaurativa. Ministério da justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. p. 29-40. p.24.

¹⁶PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** Justiça Restaurativa. Ministério da justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. p. 29-40. p.24.

¹⁷ MAXWELL, Gabrielle. **A justiça restaurativa na Nova Zelândia.** Justiça Restaurativa. p. 279-294. Ministério da justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

¹⁸ MAXWELL, Gabrielle. **A justiça restaurativa na Nova Zelândia.** Justiça Restaurativa. p. 279-294. Ministério da justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

preocupação crescente entre a comunidade Maori sobre a forma pela qual as instituições que visavam bem-estar infantil e os sistemas de justiça juvenil removiam os jovens e as crianças de seus lares, do contato com suas famílias estendidas e suas comunidades.

Nessa conjuntura também se requeria processos culturalmente apropriados para os Maoris e estratégias que permitissem às famílias sem recursos a possibilidade de cuidar de suas próprias crianças mais eficazmente. Sendo assim, os responsáveis pela nova legislação voltada às crianças e aos jovens carentes de cuidado e proteção ou cujo comportamento era considerado antissocial procuraram desenvolver um processo mais eficiente para os Maoris e outros grupos culturais que desse mais apoio às famílias e que diminuísse a ênfase nos tribunais e na institucionalização dos jovens infratores¹⁹.

O modelo de justiça restaurativa estava apenas surgindo na época em que essa legislação foi aprovada, porém logo tornou-se evidente que os valores centrais de participação, reparação, cura e reintegração dos afetados pela infração estavam refletidos no sistema de justiça juvenil da Nova Zelândia. Em especial, o processo da *reunião de grupo familiar* (RFG) foi reconhecido como um mecanismo que poderia ser usado dentro do sistema de justiça mais amplo para prover soluções de justiça restaurativa a infrações dentro de um sistema tradicional, onde as sanções do tribunal também poderiam estar disponíveis quando necessário²⁰.

Resultados de estudos, feitos por Maxwell, confirmam que na prática os resultados das reuniões de grupos familiares são amplamente restaurativos: todos os envolvidos participam (porém, isto só ocorre com cerca de metade das vítimas) e concordam com as decisões, e as mesmas focalizaram em grande parte a reparação do dano e a reintegração dos infratores. Houve, no entanto, um notável distanciamento da melhor prática: apenas cerca de metade das vítimas e dos jovens sentiu-se verdadeiramente envolvida na tomada de decisão, alguns resultados restritivos/punitivos foram vistos em cerca de metade das reuniões e a provisão de serviço de reabilitação e reintegração foi muito abaixo das necessidades informadas pelos jovens²¹.

Apesar disso, os estudos investigativos também identificaram fatores fundamentais que são associados à redução das infrações e a resultados de vida positivos. Estes incluem o tratamento justo e respeitoso de todos e a ausência da vergonha estigmatizante. Além disso, os

¹⁹ MAXWELL, Gabrielle. **A justiça restaurativa na Nova Zelândia**. Justiça Restaurativa. p. 279-294. Ministério da justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

²⁰ MAXWELL, Gabrielle. **A justiça restaurativa na Nova Zelândia**. Justiça Restaurativa. p. 279-294. Ministério da justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

²¹ MAXWELL, Gabrielle. **A justiça restaurativa na Nova Zelândia**. Justiça Restaurativa. p. 279-294. Ministério da justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

jovens sentiram-se apoiados, compreenderam o processo, sentiram-se perdoados e arrependidos e capazes de reparar o dano e desenvolveram a intenção de não voltar a cometer atos infracionais²².

4 EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COM O AUXÍLIO DA JUSTIÇA RETAURATIVA

Em seu artigo 112, o ECA²³ determina que, caso se verifique a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente medidas socioeducativas tais como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional entre outras que visam a inserção na família, na escola e na comunidade. Segundo o ECA, a internação só deverá ocorrer em alguns casos em que seus atos configuram grave violência contra a pessoa²⁴.

Na prática, as medidas socioeducativas, as quais crianças e adolescentes infratores são submetidos, têm um caráter muito mais punitivo do que pedagógico. Segundo AGUINSKY e CAPITÃO o atendimento socioeducativo só tem mostrado eficiência no que concerne: “[...] à vigilância da privação de liberdade, ou seja, a manter adolescentes autores de ato infracional sob rígida vigilância e segregação da sociedade. [...]”²⁵.

No cenário contemporâneo tem-se a convivência de mecanismos de intervenção que oscilam entre a face mascarada da mera punição e a face humanizada de cunho terapêutico-tutelar que acabam por reproduzir duas danosas práticas sociais: a violência como resposta à violência; ou o seu inverso, a tutela dominadora de vontade, corpos e mentes, embalada por mecanismos assistencialistas, associados pelo entendimento popular à permissividade. Nesse espírito, acalentam-se os gritos pela redução da maioridade penal e também os sentimentos de insegurança das vítimas de violência que terminam por rivalizar com a lei, no caso, o ECA²⁶.

²² MAXWELL, Gabrielle. **A justiça restaurativa na Nova Zelândia**. Justiça Restaurativa. p. 279-294. Ministério da justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

²³ PLANALTO. Lei. 8.069/90. Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: Abril, 2015.

²⁴ MINAYO, Maria C. de Souza; NJAINE, Kathie. **Análise do discurso da imprensa sobre rebeliões de jovens infratores em regime de privação de liberdade**. Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli, Fundação Oswaldo Cruz. p. 285-297.p. 287.

²⁵ AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socialização: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 257-264 jul./dez. 2008. p. 260.

²⁶ AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socialização: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 257-264 jul./dez. 2008. p. 259.

Como alternativa às medidas supracitadas tem-se a já citada justiça restaurativa; uma proposta sócio-pedagógica viável que leva em conta a contribuição da comunidade afetada na resolução do ato infracional, evita o estigma e contribui para uma possível ressocialização.

Os estudos feitos sobre justiça restaurativa se alinham com possibilidades de repostas humanizadoras às contradições entre punição e tratamento. A justiça restaurativa ao invés de ocupar-se sobre transgressões e culpados, materializa possibilidades reais de participação individual e social, democratização do atendimento, acesso a direitos, afirmação de igualdade em espaços de diálogo, em ambientes seguros e respeitosos, valorização das diferenças, através de processos sócio-pedagógicos que considerem os danos, os responsáveis pelos mesmos e os prejudicados pela infração²⁷.

CONCLUSÃO

Em suma, pode-se dizer que a justiça restaurativa é um modelo viável e alternativo ao retributivo. Tem-se como exemplo da aplicação do modelo restaurativo a Nova Zelândia, país em que essa prática se mostrou positiva da restauração de jovens infratores.

No decorrer do artigo, foi possível realizar uma análise do sistema utilizado nas instituições correcionais e a sua influência psicológica nos seus internos. Além disso, fez-se um sobrevoo sobre o papel, exercido pela imprensa, de conscientização da sociedade sobre as instituições correcionais.

Ademais, concluímos que o objetivo geral foi cumprido, afinal foi possível analisar a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa como modo eficiente no tratamento das crianças e adolescentes que praticaram atos infracionais, como modo de efetivar as medidas socioeducativas previstas no ECA.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socialização: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 257-264 jul./dez. 2008.

²⁷ AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socialização: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 257-264 jul./dez. 2008. p. 259.

- CHAMPAGNE P. **Visão mediática**. p. 63-79. In P. Bordieu (org.). A miséria do mundo. 3. ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1997.
- GOMIDE, Paula Inez Cunha. **A instituição e a identidade do menor infrator**. Psicologia, ciência e produção. p. 20-22.
- FELDMAN, M.P. **Comportamento Criminoso: uma análise psicológica**. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1977.
- MAXWELL, Gabrielle. **A justiça restaurativa na Nova Zelândia**. Justiça Restaurativa. Ministério da justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. p. 279-294.
- MELO, Eduardo Rezende. **Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva**. Justiça Restaurativa. Ministério da justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. p. 53-78, 2005.
- MINAYO, Maria C. de Souza; NJAINE, Kathie. **Análise do discurso da imprensa sobre rebeliões de jovens infratores em regime de privação de liberdade**. Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli, Fundação Oswaldo Cruz. p. 285-297.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** Justiça Restaurativa. Ministério da justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. p. 29-40.
- PLANALTO. Lei. 8.069/90. Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: Abril, 2015.